

Parecer Técnico FEAM/URA SM - CCP nº. 8/2025

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2025.

1 - Introdução.

Trata-se de recurso interposto pelo **Município de Monte Sião, CNPJ 22.646.525/0001-31**, em face de decisão proferida pelo **Chefe Regional de Regularização Ambiental** que decidiu pelo **arquivamento do processo administrativo SLA nº 24693/2025**, com base no art. 40, inc. III, do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, abaixo citado:

Art. 40 - Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de licença;

II - determinar a anulação de licença;

III - determinar o arquivamento do processo;

IV - indeferir requerimento de exclusão, prorrogação de prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença.

2 - Da Competência

Considerando que a decisão recorrida foi proferida pelo **Chefe Regional de Regularização Ambiental** da **Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas**, o órgão competente para decisão do recurso é **Unidade Regional Colegiada do Sul Minas**, nos termos do art. 41 do Decreto nº 47.383, de 2018), a seguir:

Art. 41 - Compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad.

Já a análise do recurso é atribuída a essa Unidade Regional de Regularização Ambiental, observando-se o art. 47 do Decreto nº 47.383, de 2018, cita-se:

Art. 47 - O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.

3 - Dos requisitos formais do recurso

3.1 - Da Tempestividade

Conforme art. 44 do Decreto nº 47.383, de 2018, o recurso deve ser interposto no prazo de **trinta dias**, contados da **data da publicação** da decisão impugnada.

A decisão impugnada foi publicada em **10 de dezembro de 2025**, findando o prazo para interposição de recurso em **09 de janeiro de 2026**.

Consoante Recibo Eletrônico de Protocolo 130059540, o presente recurso foi interposto na data de **22 de dezembro de 2025** encontrando-se, portanto, tempestivo.

3.2 - Da Legitimidade

Conforme art. 43 do Decreto nº 47.383, de 2018, são legitimados para interpor recurso:

Art. 43 - São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:

I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Nesse sentido, o recorrente possui legitimidade para interpor o recurso, por se enquadrar no inciso I do artigo supracitado.

3.3 - Da Taxa de Expediente

O recorrente não efetuou o pagamento da taxa de expediente, tampouco apresentou o respectivo comprovante, conforme previsto no art. 46, IV, do Decreto nº 47.383/2018. Contudo, observa-se que a exigência da referida taxa, nos termos do item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997, aplica-se exclusivamente aos casos de análise de recurso interposto contra **indeferimento de licença**.

No presente caso, trata-se de recurso interposto em razão de **arquivamento de processo**, situação não contemplada pela exigência da taxa de expediente supracitada. Assim, não há respaldo normativo para a cobrança da referida taxa nesse contexto específico.

Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo na Instrução de Serviço nº 02/2021 – *Procedimentos para cobranças de custos e taxas nos processos de regularização ambiental* –, a qual explicita os casos em que há incidência de taxas, estando disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://legados.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/NORMAS_PROCEDIMENTOS/IS_02_2021_Custos_e_t

Diante do exposto, há que se **acolher o presente recurso administrativo**, com o consequente prosseguimento do feito, reconhecendo-se a **inexigibilidade da taxa de expediente** no caso concreto.

3.4 - Da Peça de Recurso

O art. 45 do Decreto nº 47.383, de 2018, estabelece que a peça de Recurso deve conter o seguinte:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no dispositivo supracitado **foram atendidos**.

3.5 - Do conhecimento/não conhecimento do Recurso

Considerando que o Recurso Administrativo em tela atende todos os requisitos constantes do arts. 40 a 46 do Decreto nº 47.383, de 2018, conforme acima elencados, **opina-se pelo seu conhecimento**.

4 - Histórico

Na data de 11 de julho de 2025, o representante legal do Município de Monte Sião formalizou o processo SLA nº 24693/2025 com a finalidade de obter o licenciamento ambiental para instalação e operação de uma Planta de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, códigos E-03-07-8: Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos; E-03-07-9: Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos; F-01-01-6: Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto agrotóxicos; F-01-09-2: Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de pilhas e baterias; ou baterias automotivas; F-01-09-4: Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos eletroeletrônicos, sem a separação de componentes, que não implique exposição de resíduos perigosos; F-05-18-1: Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos.

Consoante matriz de fixação da classe do empreendimento, prevista na Deliberação Normativa Copam nº 217/2018, considerando que não há incidência de critério locacional, o empreendimento enquadra-se como **Classe 2**, licenciável mediante **Licenciamento Ambiental Simplificado instruído com Relatório Ambiental Simplificado - LAS/RAS**.

Em decorrência da **insuficiência dos estudos apresentados quando da formalização do processo de licenciamento ambiental**, na data de 06 de outubro de 2025 a equipe técnica solicitou a apresentação de informações complementares, no prazo de 30 (trinta) dias, os quais foram prorrogados por igual período **após solicitação do empreendedor**, nos termos do artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Na data de 05 de dezembro foi solicitado o sobrestamento do processo de licenciamento ambiental, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob a alegação de que

"a natureza dos estudos e projetos solicitados que envolvem prospecção de campo, levantamentos ambientais específicos, dimensionamentos técnicos e apresentação de ART's correspondentes, cujas etapas que exigem prazo hábil para execução com precisão metodológica e atendimento normativo, é necessário o aditamento do prazo concedido para o atendimento integral das exigências, sem prejuízo da qualidade e da confiabilidade técnica dos documentos."

Todavia, considerando que o ato de sobrestamento do processo de licenciamento ambiental é ato discricionário do Chefe da Unidade Regional, mediante provocação formal e demonstração, inclusive com apresentação de cronograma, de que os estudos solicitados exigem prazos superiores para elaboração e que, após análise técnica e jurídica, entendeu-se que as informações complementares solicitadas não justificavam o sobrestamento do processo por se tratarem de informações referentes à localização e operação do empreendimento em si, não demandando estudos específicos e complexos ou, ainda, estudos dependentes da sazonalidade para execução, **o pedido de sobrestamento foi negado**.

E, considerando que a prorrogação do prazo para apresentação das informações complementares somente pode ser concedido uma única vez, nos termos do artigo 33, II do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c artigo 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, o **processo SLA nº 24693/2025 foi arquivado**.

5- Do Recurso

5.1 - Das Razões Recursais

Alega, o recorrente, que não houve ciência inequívoca da notificação que gerou o prazo em questão, visto que o órgão ambiental adotou procedimento distinto do padrão historicamente utilizado neste processo, uma vez que todas as notificações foram regularmente encaminhadas aos três e-mails cadastrados, meio que se tornou prática administrativa consolidada no processo. Entretanto, a exigência que gerou o arquivamento foi enviada para um único endereço eletrônico, sem justificativa técnica ou regulamentar para alteração da forma de comunicação, quebrando o princípio da confiança legítima. Frustrando a previsibilidade do administrado.

Ademais, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seus dispositivos aplicáveis, estabelece prazos superiores, bem como a possibilidade de prorrogação quando devidamente fundamentada. Tão logo a ciência foi confirmada, houve manifestação imediata e formal pelo requerente, solicitando novo prazo, demonstrando boa-fé, cooperação e ausência de inércia.

Alega que o responsável técnico somente tomou ciência das exigências no dia 31/10/2025 através da correspondência eletrônica informando sobre a iminência do término de prazo, visto que não recebeu e-mails sobre as exigências formuladas pelo órgão em 05/10/2025. O Município solicitou prorrogação dentro do prazo em 03/11/2025, e o prazo adicional foi concedido, totalizando 60 dias e, na data de 05/12/2025, foi formalizado novo pedido de prazo / sobrestamento, acompanhado de justificativa técnica, diante da natureza dos trabalhos exigidos.

O despacho de arquivamento fundamentou-se na suposta ausência de previsão legal para novo prazo. Entretanto, os dispositivos legais aplicáveis ao caso não foram integralmente considerados, resultando em decisão incompatível com o Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Isto porque o despacho ignora o dispositivo redação dada pelo Decreto nº 47.837/2020, o qual prevê expressamente a possibilidade de sobrestamento do processo por até quinze meses. As exigências estabelecidas para a continuidade da análise do processo SLA nº 24693/2025 envolvem estudos técnicos e metodológicos, e não mera entrega documental, enquadrando-se perfeitamente na hipótese do §2º. Além disso, o próprio decreto estabelece em seu §4º que até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação do prazo fica esse automaticamente prorrogado por mais 60 dias.

Ou seja, o arquivamento justificado pelo prazo vencido foi precipitado, desconsiderando a justificativa apresentada para o pedido de aditamento do prazo (considerando o atendimento integral as exigências formuladas pelo órgão ambiental), pois havia pedido de prorrogação pendente de decisão, cujo efeito era automático.

Outrossim, o órgão afirma que os itens "não demandam estudos complexos", mas o próprio despacho lista 11 exigências, que incluem detalhamento de projeto, prospecção e levantamentos de campo, cronogramas, planos de ação, medidas mitigadoras, laudos, modelagem, e detalhamento de infraestrutura de operação, razão pela qual a valoração de que tais entregas poderiam ser integralmente concluídas no prazo total de 60 dias não se sustenta sob a ótica da Engenharia, do Planejamento ou da Política Estadual de Meio Ambiente, tampouco encontra apoio no Art. 23, §2º do Decreto nº 47.383/2018, que justamente prevê o sobrestamento quando os estudos exigirem prazos de elaboração superiores, desde que acompanhado de justificativa e cronograma, cujo pedido de aditamento foi devidamente adotado.

Afirma que não houve desistência, abandono, desinteresse nem tentativa de atrasar o processo. A finalidade da política pública ambiental é a proteção ambiental por meio de análise técnica, não a extinção prematura do processo por divergências formais de prazo, especialmente quando o próprio decreto prevê mecanismos, mediante a prorrogação do prazo para o atendimento das exigências técnicas estabelecidas para continuidade da análise do processo. Diante da natureza dos estudos, projetos, planos e levantamentos solicitados, o prazo inicialmente concedido não é compatível com o rigor técnico exigido pelo próprio órgão ambiental. Assim, é tecnicamente justificável e legalmente previsto o sobrestamento ou concessão de prazo maior.

5.2 - Dos Pedidos do Recorrente

Diante do exposto, requer:

1. a reconsideração do despacho de arquivamento;
2. A reabertura do processo SLA nº 24693/2025;
3. A concessão de prazo compatível com o cronograma apresentado, nos termos do §2º do artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
4. O reconhecimento dos efeitos automáticos previstos no §4º do Art. 23, afastando os efeitos extintivos aplicados.

6 – Do Mérito

Prefacialmente, cumpre esclarecer que o Decreto Estadual nº 47.222, de 26 de julho de 2017, em seu artigo 1º, autoriza, no âmbito do Poder Executivo, a utilização de meio eletrônico para o registro e a comunicação de atos, bem como para a tramitação de processos administrativos.

Art. 1º – Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.

Nesse contexto, a Resolução SEMAD nº 2.890, de 04 de novembro de 2019, instituiu o Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, destinado ao requerimento, processamento e emissão de licenças ambientais, sistema por meio do qual tramitou o processo SLA nº 24693/2025.

Consoante dispõe o artigo 4º da referida resolução, é de responsabilidade do empreendedor, de seus representantes legais ou procuradores acompanhar regularmente as notificações e comunicações recebidas no sistema, independentemente de avisos adicionais fornecidos pelo órgão ambiental, bem como manter atualizados seus dados cadastrais.

Art. 4º – É de responsabilidade dos empreendedores, de seus representantes legais ou procuradores:

I – manter o sigilo das senhas de acesso;

II – prestar informações com exatidão de acordo com os critérios solicitados;

III – acessar o SLA;

IV – elaborar o requerimento de licença ambiental;

V – acompanhar regularmente as notificações e comunicações recebidas, independentemente dos avisos fornecidos pelo órgão ambiental;

VI – manter atualizado seus dados cadastrais.

Ademais, o artigo 5º da Resolução SEMAD nº 2.890/2019 atribui ao empreendedor, a seu representante legal ou procurador, a responsabilidade pelo cadastramento individual no portal EcoSistemas, bem como pelo cadastramento de requerentes, participantes, propriedades, pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Único, cujos dados são utilizados para fins de comunicação oficial, inclusive quanto às solicitações de informações complementares.

Art. 5º – Para o requerimento, o processamento e a emissão de licença ambiental no SLA, as seguintes ações deverão ser realizadas pelo empreendedor, seu representante legal ou procurador:

I – cadastramento individual no portal EcoSistemas;

II – cadastramento de requerentes, participantes, propriedades, pessoas físicas e pessoas jurídicas para inscrição do empreendimento no âmbito no cadastro único;

III – caracterização completa da atividade ou do empreendimento objeto do requerimento no SLA;

IV – instrução documental no SLA;

V – pagamento das taxas de expediente respectivas, ressalvados os casos de isenções;

V – atendimento às pendências e informações complementares geradas.

Outrossim, conforme dispõe o artigo 8º da mencionada resolução, todas as notificações efetuadas pelo órgão ambiental em processos administrativos formalizados e tramitados via SLA consideram-se realizadas na data e hora do recebimento pelo requerente, devendo o órgão ambiental encaminhar comunicação por meio eletrônico, sendo de inteira responsabilidade do requerente o acesso regular ao sistema para ciência das notificações e demais informações.

Para fins de definição do momento do recebimento da notificação, considera-se como marco temporal o envio do e-mail pelo órgão ambiental, por meio do instrumento de geração de pendências e informações complementares contido no próprio SLA. Ressalta-se que tal envio ocorre de forma automática, não havendo qualquer ingerência da equipe técnica quanto ao endereço eletrônico previamente cadastrado pelo empreendedor.

Art. 8º – Quaisquer notificações efetuadas pelo órgão ambiental, nos processos administrativos formalizados e tramitados via SLA serão consideradas realizadas no dia e na hora do recebimento pelo requerente, devendo o órgão ambiental enviar comunicação via e-mail, conforme art. 7º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

§ 1º – O prazo para atendimento às notificações correrá em dias corridos, conforme preceitos do art. 59 e 60 da Lei nº 14.184, 31 de janeiro de 2002, devendo ser atendidas até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º – A indisponibilidade do SLA por período igual ou superior a quatro horas no dia, reconhecida e devidamente divulgada no sítio eletrônico da Semad, ocasionará a desconsideração da respectiva data na contagem dos prazos processuais.

§ 3º – No caso do §2º, será facultado ao requerente o acesso ao conteúdo do processo administrativo por meio de cópia digital dos respectivos documentos, mediante simples requisição à Semad.

§ 4º – É de inteira responsabilidade do requerente o acesso regular ao SLA, para ciência e conhecimento das notificações e demais informações.

§ 5º – Para fins de definição do momento de recebimento da notificação pelo requerente, considera-se o momento de envio de e-mail pelo órgão ambiental, por meio do instrumento de geração de pendências e de informações complementares contido no SLA.

Reitera-se, nesse ponto, que toda comunicação realizada entre o órgão ambiental e o empreendedor, no âmbito do SLA, ocorre exclusivamente com base nos dados previamente cadastrados pelo interessado. No caso concreto, apesar da alegação do recorrente de que teria sido adotado procedimento diverso daquele historicamente utilizado, verifica-se, conforme *print* juntado aos autos, que apenas um endereço eletrônico encontra-se cadastrado para o empreendimento.

Sistema de Licenciamento Amb

< > ↺ ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/sla/index.html#/visualizar-cadu/22646525000131 ☆

ecosistemas | Sistema de Licenciamento Ambiental

Pessoa Física / Pessoa Jurídica

Pessoa Física/Jurídica:

MUNICIPIO DE MONTE SIAO

CPF/CNPJ:

22.646.525/0001-3

Nome Fantasia:

GABINETE DO PREFEITO

Inscrição Estadual:

Endereço Principal

CEP:

37.580-000

Logradouro:

RuaMAURÍCIO ZUCATO

Número/Km:

111

Complemento:

—

Bairro:

CENTRO

Distrito/Povoado/Reg. Admini:

Caixa Postal:

13061-072

Município:

Monte Sião

UF:

MG

Comunicação

E-mail:

chefegoverno@montesiao.mg.gov.br

Telefone 1:

(35)34654650

Telefone 2:

—

Telefone 3:

Documentos da Pessoa Física/Jurídica

Além disso, não foi anexado ao processo de reconsideração do arquivamento qualquer documento capaz de comprovar que, em momentos anteriores, o empreendedor tenha sido comunicado por meio de endereço eletrônico diverso daquele registrado no CADU.

Dessa forma, considerando o disposto nos artigos 4º, 5º e 8º da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, bem como o fato de que a solicitação de informações complementares foi encaminhada ao e-mail cadastrado, não há como acolher a alegação de ausência de ciência inequívoca da notificação que deu início ao prazo para cumprimento. Tal conclusão é corroborada pelo fato de que o próprio empreendedor solicitou dilação do prazo em 03 de novembro de 2025, pedido que foi deferido por mais 30 (trinta) dias.

No que se refere à possibilidade de sobrestamento do processo de licenciamento ambiental, o § 2º do artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece que o prazo para apresentação de informações complementares poderá ser suspenso por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos exigirem prazo superior para elaboração, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, os quais deverão ser avaliados pelo órgão ambiental competente. Tais requisitos, contudo, não foram atendidos pelo recorrente.



Taubaté, 05 de dezembro de

A Ilustríssima Senhora

Allana Cavalcanti

Unidade Regional de Fiscalização Sul de Minas - Sede Varginha

Endereço: Avenida Manuel Diniz, 145 Centro Administrativo do Sul de Minas - Indústria - Varginha - MG, CEP 37062-480, Tel.: (35) 3229-1818

allana.cavalcanti@meioambiente.mg.gov.br

Interessado: MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO

Processo: PA SLA nº 24693/2025

Solicitação: 2025.07.04.003.0000629

Identificador: 218116, 218117, 218118, 218119, 218120, 218121, 218122, 218123, 218125, 218126 e 218127

Assunto: Solicita prazo para o atendimento integral das exigências técnicas.

Prezada Senhora,

Em atenção às solicitações de complementação constantes no processo de licenciamento ambiental referente ao empreendimento Planta de Gerenciamento de Resíduos do município de Monte Sião, informamos que as atividades de atendimento das exigências já foram iniciadas, incluindo levantamento documental, análise técnica e planejamento das ações necessárias.

Entretanto, considerando a natureza dos estudos e projetos solicitados que envolvem prospecção de campo, levantamentos ambientais específicos, dimensionamentos técnicos e apresentação de ART's correspondentes, cujas etapas que exigem prazo hábil para execução com precisão metodológica e atendimento normativo, é necessário o adiamento do prazo concedido para o atendimento integral das exigências, sem prejuízo da qualidade e confiabilidade técnica dos documentos.

Assim, respeitosamente solicitamos a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias corridos, a contar do término vigente, a fim de consolidar e apresentar as complementações de forma completa, tecnicamente fundamentada e em conformidade com os prazos exigidos para segurança ambiental e operacional.

Reiteramos o compromisso do empreendedor com o processo de licenciamento e o atendimento integral das exigências deste órgão ambiental.

Respeitosamente,



MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO

POR CONTRATO: LICENÇA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.

Leila Suelen dos Santos Scarpa

Quanto à alegação de que o arquivamento do processo teria sido precipitado por desconsiderar o pedido de sobrestamento e o disposto no § 4º do artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cumpre esclarecer que o referido decreto deve ser interpretado de forma sistemática, não sendo admissível o isolamento de dispositivos normativos para beneficiar situação individual.

Isso porque o § 4º do artigo 23 dispõe que a prorrogação automática de sessenta dias ocorre apenas até manifestação do órgão ambiental acerca do pedido de prorrogação previsto no caput. O caput, por sua vez, estabelece que, uma vez solicitadas informações complementares, o prazo máximo para atendimento é de sessenta dias, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante justificativa.

No caso em análise, tendo o órgão ambiental deferido a prorrogação do prazo solicitada pelo empreendedor, não há que se falar em prorrogação automática adicional até nova manifestação administrativa.

Verifica-se, portanto, que o sobrestamento do processo de licenciamento ambiental constitui medida **extraordinária**, condicionada à complexidade e à especificidade dos estudos exigidos, não se configurando como direito subjetivo do recorrente. Ademais, o pedido foi devidamente analisado no momento do arquivamento do processo, ocasião em que se concluiu que os estudos solicitados não justificavam o sobrestamento, tampouco foram atendidos os requisitos previstos no § 2º do artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Por fim, ressalta-se que o processo SLA nº 24693/2025 refere-se a procedimento de **licenciamento ambiental simplificado**, na modalidade **LAS/RAS**, circunstância que reforça a inexistência de complexidade técnica apta a justificar a suspensão excepcional dos prazos processuais.

7 - Conclusão

Diante de todo o exposto, restou devidamente demonstrado que o processo de licenciamento ambiental SLA nº 24693/2025 tramitou em estrita observância às disposições legais e normativas aplicáveis, especialmente ao Decreto Estadual nº 47.222/2017, ao Decreto Estadual nº 47.383/2018 e à Resolução SEMAD nº 2.890/2019.

Verifica-se que as notificações e comunicações realizadas pelo órgão ambiental ocorreram regularmente por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, utilizando-se os dados cadastrais fornecidos pelo próprio empreendedor, sendo de sua exclusiva responsabilidade o acompanhamento das notificações e a manutenção atualizada das informações de contato. Não se sustenta, portanto, a alegação de ausência de ciência inequívoca das notificações, sobretudo diante da comprovação de que o empreendedor teve pleno conhecimento do conteúdo das solicitações, inclusive tendo requerido e obtido dilação de prazo para o atendimento das informações complementares.

Constata-se, ainda, que o pedido de sobrestamento do processo não atendeu aos requisitos previstos no § 2º do artigo 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez que não foram apresentados justificativa técnica e cronograma compatíveis com a excepcionalidade da medida. Ademais, a prorrogação automática prevista no § 4º do referido artigo não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que já houve manifestação expressa do órgão ambiental acerca da prorrogação do prazo inicialmente concedido.

Dessa forma, considerando que o sobrestamento do processo de licenciamento ambiental constitui medida **extraordinária**, não se configurando como direito subjetivo do empreendedor, e que os prazos concedidos não foram devidamente cumpridos, revela-se legítimo e regular o arquivamento do processo, inexistindo vício ou ilegalidade a ser sanada.

Assim, **opina-se pela manutenção do arquivamento do processo SLA nº 24693/2025**, com o consequente indeferimento do pedido de reconsideração, por ausência de amparo legal e fático que justifique a sua reforma.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Mendes Pedreira da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 07/01/2026, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 07/01/2026, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **130258073** e o código CRC **68F1142A**.